

pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente (arts. 6º e 15º, al. c) desta Lei).

O apoio judiciário pode ser requerido em qualquer estado da causa, mantém-se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre o mérito dela e é revogável (arts. 17º, n.º 2 e 37º, n.º 1 da citada Lei, à semelhança de iguais preceitos do primeiro diploma).

Decorre do disposto nos arts. 18º, n.º 1, 27º, n.º 1, 32º, n.º 1, 33º, 34º, n.º 1, 48º, 50º e 51º, todos da citada Lei n.º 30-E/2000, que o patrono a nomear, podendo embora ser o indicado pelo requerente do apoio judiciário, depende sempre da nomeação pelo Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, que pode não atender àquela indicação; assim como também ressalta a ideia de que os serviços de advogado a pagar por via do apoio judiciário só podem ser os serviços do advogado que aquela entidade nomeou como patrono e não os de qualquer outro advogado já constituído pelo requerente à data da formulação do pedido de apoio, ainda que se trate da mesma pessoa e mesmo que tal pagamento apenas cobrisse a actividade exercida após a concessão do apoio judiciário.

Neste sentido, aponta o art. 51º ao dispor que *"a indicação não é atendida quando houver fortes indícios de que é solicitada para processo em curso para o qual o requerente tenha patrocínio, oficioso ou não, ou de que, sem ter havido alterações substanciais de factos ou de lei, sobre a questão estagiário ou solicitador"*.

Daqui resulta, sem margem para dúvidas, que se pretendeu evitar a nomeação como patrono, bem como o consequente pagamento dos serviços, de advogado já constituído pelo requerente do apoio judiciário, o que bem se compreende atentos os custos económicos que adviriam de tal nomeação para os Cofres do Estado.

Seria desvirtuar os princípios que dominam o apoio judiciário, os quais não se compadecem com a substituição do devedor, que é a parte que constituiu advogado, atribuindo-lhe, através de procuração, voluntariamente, poderes de representação e lhe conferiu o mandato considerando dispensável a nomeação de patrono, pelo Estado que iria responder por uma dívida que só àquele pertence liquidar (arts. 262º, n.º 1, 1158º e 1167º, al. b), todos do C. Civil).

A regra estabelecida no art. 51º da citada Lei está relacionada com o art. 83º, n.º 1, al. a) do DL n.º 84/84, de 16/3, onde se estabelece que nas relações com os clientes constitui dever do advogado recusar mandato ou nomeação oficiosa em questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade.

Do exposto resulta, inequivocamente, que o advogado já constituído pelo requerente do apoio judiciário não pode vir a ser nomeado seu patrono oficioso nem os seus honorários podem ser pagos pelos Cofres do Estado.

Trata-se, desde logo, de uma questão de deontologia profissional.

No sentido acabado de expor, tem decidido a jurisprudência dos nossos tribunais superiores, a qual, apesar de respeitar à anterior legislação referente ao apoio judiciário, tem aqui aplicação, atenta a semelhança dos preceitos da Lei n.º 30-E/2000, supra referidos, com idênticos artigos do DL n.º 387-B/87, designadamente o art. 51º que reproduz. É o que se pode ver, entre outros, nos acórdãos do STJ de 05/03/92, no BMJ n.º 415, pág. 509 e de 13/10/93, na CJ - STJ -, ano I, tomo III, pág. 61; da RC de 24/01/90, na CJ, ano XV, tomo I, pág. 104; da RL de 02/12/99, na CJ, XXIV, V, 147; da RE de 03/12/92, na CJ, XVII, V, 277 e de 29/09/98, no BMJ n.º 479, pág. 730; e desta Relação de 18/01/95, na CJ, ano XX, tomo I, pág. 235, de 26/05/94, 04/06/98, 22/02/2001 e de 19/09/2002, in <http://www.dgsi.pt/jtrp>, respectivamente, processos n.ºs 00010717, 00023786, 00029156 e 00034923.

A anotação feita por Salvador da Costa ao referido art. 51º, citado pelo agravante nas conclusões do recurso, não permite a interpretação que este ali faz das normas que indica, as quais não se mostram violadas.

Deste modo e não obstante ter sido nomeado patrono das entidades administrativas, certamente por lapso e desconhecimento do mandato anterior, não pode ser admitido que intervira nestes autos como patrono oficioso o Sr. Dr. João Pessanha Moreira, visto que havia sido constituído mandatário no mesmo processo pelo requerente da nomeação.

Bem andou, pois, o Sr. Juiz ao indeferir a pretensão de intervenção como patrono do advogado constituído pelo despacho impugnado, proferido, aliás, ainda antes da nomeação ter sido efectuada.

Improcedem, por conseguinte, as conclusões do recurso recorrente, pelo que o agravo não merece provimento.

III. Decisão:

Pelo exposto acordam os juizes desta Relação em negar provimento ao agravo, sendo consequentemente mantido o despacho recorrido.

Custas pelo agravante.

Para os fins que houver por convenientes, após trânsito em julgado, comunique ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados.

Porto, 3 de Março de 2004.

Fernando Samões
Alzira Cardoso
Lemos Jorge

Proc. n.º 6157/03
Comarca do Porto - 3º Juízo

CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL

- Elementos constitutivos
- Nulidade - Ininteligibilidade
- Concorrência

(Acórdão de 9 de Março de 2004)

SUMÁRIO:

- I — O contrato de concessão comercial é um contrato com carácter duradouro, pelo qual o cedente, em vista do controlo da distribuição dos bens que negocia, tem que fornecê-los ao concessionário actuando este em seu nome próprio e por sua conta.
- II — São válidas as cláusulas de um contrato que tenham sido livremente negociadas e aceites pelas partes a menos que uma das partes se tenha limitado a aderir a uma cláusula previamente elaborada e sem possibilidade de intervir na sua feitura.
- III — É perfeitamente inteligível a cláusula de um contrato em que uma das partes põe à disposição da outra um determinado equipamento para ser por esta utilizado como comodatária durante a vigência do contrato, findo o qual ele passaria para a sua plena propriedade.

dor da Costa ao reter as conclusões do relatório. Este ali faz das normas em violadas. Não ter sido nomeado imediatamente por lapso de prazo, não pode ser atribuído ao Sr. Dr. ... advogado consiliário do, aliás, ainda antes

quinte, as conclusões não merece provimento

s juizes desta Relação, sendo consequentemente

convenientes, após o acórdão do Porto da Ordem

4.

Fernando Samões
Alzira Cardoso
Lemos Jorge

izo

ATO DE COMERCIAL

utivos

ibilidade

Março de 2004)

ção comercial é um contrato, pelo qual o cedente distribui os bens que lhe são próprios e por sua conta

s de um contrato que tem por objecto a distribuição de bens e aceites pelas partes, desde que as partes se tenham previamente elaborado e aprovado o seu conteúdo e intervêm na sua feitura

ligível a cláusula de exclusividade das partes põe à disposição do equipamento para o comodatário durante o período findo o qual ele permanece em propriedade.

As cláusulas de exclusividade e de quotas mínimas de aquisição de um determinado produto não são impeditivas ou limitativas do livre jogo do mercado, não tendo qualquer repercussão anticoncorrencial.

J.M.L.T.

Acórdão no Tribunal da Relação do Porto:
Relatório

A SRA. ANA ESTILÉ PORTUGAL, S.A., intentou acção declarativa com processo ordinário, contra "CAMPO DOCE - LDA", IRIA COMÉRCIO ALIMENTAR, LDA., pedindo que esta fosse condenada a pagar-lhe a quantia de 6.488,70 euros (6.488,70\$00), capital em dívida e juros vencidos, acrescida de juros vencidos até integral pagamento.

Alega, no essencial, que celebrou um contrato com a ré mediante o qual esta se comprometia a vender em exclusivo, em seu estabelecimento, determinada marca de café e a fornecer certa quantidade mínima mensal, mediante algumas contrapartidas. E com base no seu incumprimento por parte da ré, fundamenta a resolução do contrato, accionando consequentemente a cláusula que está na origem do presente indemnizatório pedido.

Contestou o réu para, em síntese, invocar a ininteligibilidade e nulidade do contrato em causa.

Em sede reconvenicional, pede que a autora a indenize na quantia de 942.368\$00, percentagem correspondente ao valor do café que, durante cerca de três anos, adquiriu, em exclusivo, à autora.

Aplicou a autora, defendendo a validade do contrato, que a ré não assiste a pretensão indemnizatória reclamada.

Decorrido o processo e fixados os factos que se consideram assentes e os controvertidos, teve lugar, por fim, a audiência de discussão e julgamento.

Na sentença, subsequentemente proferida, foi a acção julgada procedente e a ré condenada a pagar à autora a quantia de 1.189.42\$00 (5.932,80 euros), acrescida de juros de mora.

A reconvenção improcedente e a autora absolvida do respectivo pedido.

Reconformada com o assim decidido, recorreu a ré, defendendo a alteração da matéria de facto e insistindo na validade do contrato, pedindo, em consonância, a revogação da sentença.

Contra-alegou a autora pugnando pela improcedência do recurso.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

De acordo com as conclusões formuladas, as verdadeiras questões controvertidas a decidir, prendem-se:

- com a alteração da matéria de facto
- qualificação jurídica do contrato
- nulidade do contrato
- montante da indemnização a arbitrar
- pedido reconvenicional

Fundamentação

A - Os factos:

Foram dados como provados na 1ª instância os seguintes factos:

1 - A e Ré celebraram em 23/07/98, o contrato nº 02/2070, junto por fotocópia;

2 - Como contrapartida das obrigações assumidas, de acordo com as cláusulas III do contrato e 1ª do Anexo I, a A. forneceu no estabelecimento da Ré, vinte mesas metálicas, cada uma de 17.351\$00 cada, e oitenta cadeiras metálicas, no valor de 10.530\$00 cada, tudo no valor global de 1.189.420\$00;

3 - Sucede que, a partir de Abril de 2001, quando faltavam 15 meses para o termo dos 48 do contrato [cláusula V, 1ª, alínea a)], e consumira 3.803 kgs de café "Buondi", dos 4.800 contratados (100 kgs/mês x 48 meses), a Ré deixou de consumir o café "Buondi" da A. e passou a consumir e a publicitar café da marca concorrente "Torrié";

4 - Apesar de interpelada para retomar o consumo e a publicidade do café "Buondi", a Ré persistiu no consumo e a publicidade do café "Torrié";

5 - A A. resolveu o contrato, por carta de 07/05/01, e exigiu à Ré o pagamento de 1.189.420\$00, referentes às vinte mesas e às 80 cadeiras metálicas, que ficaram a pertencer-lhe, tudo de acordo com a cláusula 4ª do Anexo I do contrato;

6 - Mas a Ré, apesar de interpelada, não pagou a quantia aludida à A.;

7 - No dia 19 de Março de 2001, a ora ré comunicou com a ora Autora através do documento 01 junto com a contestação;

8 - No dia 18 de Maio de 2001, a ora ré comunicou com a ora autora, através do documento 02 junto com a contestação;

9 - No dia 28 de Maio de 2001, a ora Autora prestou resposta nos termos do documento nº 3 junto com a contestação;

10 - No dia 11 de Junho de 2001, a ora ré predispôs-se a devolver à ora Autora todos os bens que esta lhe havia «comodatado» (documento 04) não tendo esta prestado qualquer resposta;

11 - Anteriormente à data da assinatura do contrato dos autos, a ora Autora propôs à ora ré consumisse, nos seus estabelecimentos comerciais, exclusivamente cafés "Buondi";

12 - Quer o contrato dos autos, quer os anteriores, foram redigidos pela ora Autora;

13 - O valor global do preço do café que a Autora poderia retirar do contrato dos autos, cifrar-se-ia em 14.160.000\$00 (2.950\$00 (preço por kg) x 4.800 kg) (catorze milhões cento e sessenta mil escudos);

14 - O contrato foi previamente negociado e discutido, designadamente, no que respeita à contrapartida a conceder à Ré, ao prazo contratual, à obrigação de consumo mínimo de café, às consequências do incumprimento;

15 - Após a negociação, o contrato foi redigido, com respeito integral pelo previamente acordado e discutido, e entregue à Ré para que esta o assinasse;

16 - Passados dias, a Ré devolveu o contrato assinado, tendo tido o tempo necessário e a oportunidade para o ler, esclarecer quaisquer dúvidas e até mostrá-lo a quem entendesse, antes de o assinar;

17 - No preço do café está incluído os custos da A., entre outros, os da matéria prima, sua importação, torrefacção, armazenamento, distribuição, publicidade, formação e equipamento da rede de vendas, disponibilidade temporal dos vendedores.

2 - qualificação jurídica do contrato

Na sentença recorrida entendeu-se que, no caso vertente, se estava perante um contrato de compra e venda, ainda que não se justificando esta qualificação e centrando-se antes a apreciação jurídica deste contrato sobre o acordo vinculativo livremente estabelecido pelas partes.

Salvo o devido respeito, pensamos que o acordo firmado pelas partes não configura um típico contrato de compra e venda, mas antes um contrato inominado de concessão comercial.

A concessão comercial constitui, ao mesmo tempo, um método de organização das relações entre produtor e distribuidor e uma técnica de distribuição de produtos no mercado.

Segundo o douto Ac. do STJ de 01/02/01⁽⁵⁾, o contrato de concessão comercial é um contrato juridicamente inominado que, em traços gerais, se pode descrever como aquele em que um comerciante independente (o concessionário) se obriga a comprar a outro (o concedente) determinada quota de bens de marca, para os revender ao público em determinada área territorial, e, normalmente (mas nem sempre), com direito de exclusividade.

O concessionário obriga-se, em regra, a comprar uma quantidade de produtos durante certo período, pelos quais paga um preço, e a revendê-los à sua clientela. Por vezes, estabelecem-se obrigações acessórias, como a obrigação de adquirir e/ou vender uma quantidade mínima de produtos e ainda a não adquirir os mesmos produtos a empresas diferentes e de publicitar esses mesmos produtos.

Entre o concedente e o concessionário estabelece-se uma relação jurídica duradoura, em que este último age em seu nome e por sua conta. Ele é proprietário dos produtos que distribui e a sua contrapartida económica traduz-se na diferença entre o preço por que compra os produtos e o preço por que os revende⁽⁶⁾.

Na situação em análise, a ré comprometeu-se a consumir em exclusivo, no seu estabelecimento, café "Buondi Premium" da autora e a não adquirir a terceiros, nem vender no seu estabelecimento, nem publicitar outra marca de café. Comprometeu-se ainda a consumir um mínimo médio mensal de 100 kg, que lhe seria fornecido aos preços da tabela em vigor, tendo o contrato a duração de 48 meses.

A ré (cessionária) obrigou-se a comprar à autora (concedente) determinada quantidade de café, produto do seu comércio, para revenda à clientela, no seu estabelecimento. Para além disso, a concedente impôs à concessionária a obrigação de não adquirir nem publicitar produtos concorrentes, ou seja, uma obrigação de exclusividade e uma quota mínima de aquisição de mercadoria, tudo isto durante certo período de tempo.

Perante esta factualidade pode afirmar-se, com segurança, que se está perante um contrato de concessão comercial, já que é um contrato de carácter duradouro, no qual o concedente, em vista do controle da distribuição dos bens que negocia, tem que fornecer o concessionário, actuando este em nome próprio e por sua conta. Estão aqui retratados os elementos constitutivos de um contrato desta natureza.

3 - nulidade do contrato

Insurge-se a apelante contra os termos deste contrato, considerando-o nulo, quer por violação das cláusulas contratuais gerais, quer por ser ininteligível, quer por violação das normas fiscais, quer por violação das leis da concorrência e, finalmente, por violação dos bons costumes.

A regra fundamental da teoria dos contratos é o da liberdade contratual, que consiste na faculdade que as partes têm, dentro dos limites da lei, de realizar ou não determinado contrato e modelar, de acordo com a sua vontade, o conteúdo dos contratos - n.º 1 do art. 405.º, Cód. Civil.

As partes são livres, não só de contratar, como, ao contratar, fixar, como lhes aprouver, o conteúdo do contrato e regulamentá-lo em vista da defesa dos seus interesses.

Mas uma vez concluído, as partes têm que respeitar o acordo a que se vincularam. O contrato deve ser pontualmente cumprido e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei, consigna-se no art. 406.º, n.º 1, Cód. Civil. É neste

sentido complexo - livre criação de um acto jurídico para cada um dos contraentes - que deve ser entendida a liberdade de contratar⁽⁷⁾.

Vejamus cada um dos vícios apontados de praxe:

3.1 - violação das cláusulas contratuais gerais

Partindo de uma outra realidade factual - que as cláusulas do contrato foram previamente redigidas pela autora sem qualquer intervenção sua na discussão e aprovação das mesmas -, conclui a apelante que se está perante cláusulas contratuais gerais, cláusulas que consideramos no tocante às condições jurídicas em que lhe foram entregues os bens colocados no seu estabelecimento como contrapartida das obrigações assumidas e quanto à indemnização devida pelo incumprimento do contrato.

Da matéria de facto provada e pertinente para debruçar-se sobre esta concreta questão, há a reter:

Que o contrato aqui em discussão foi previamente negociado e discutido, designadamente, no que respeita à contrapartida a conceder à Ré, ao prazo contratual e à obrigação de consumo mínimo de café, às consequências do incumprimento; A ré o que foi redigido, com respeito integral pelo previamente acordado e discutido, e entendeu assinar - cfr. pontos n.ºs 14, 15 e 16 dos factos assentados - à Ré para que esta o assinasse; E a Ré devolveu, no passado alguns dias, assinasse, tendo tido o tempo necessário e a oportunidade para o ler, esclarecer quaisquer dúvidas e até mostrá-lo a quem entendesse, antes de assinar - cfr. pontos n.ºs 14, 15 e 16 dos factos assentados.

O princípio da liberdade contratual leva muitas vezes a que a regulamentação específica dos contratos assumisse natureza supletiva, sendo afastada pelos contraentes no exercício legítimo da sua autonomia privada.

É aqui, no desenvolvimento deste princípio, que surgem as cláusulas contratuais gerais previamente definidas por uma das partes, a mais forte, integrando os chamados contratos de adesão.

Precisamente para combater os abusos do poder económico e defender a parte negocial mais débil, foram criados mecanismos legislativos apropriados, desde logo o Dec.-Lei 446/85, de 22 de Outubro.

Mas este diploma só se aplica àquelas cláusulas que não sejam pré-elaboradas e que não haja a possibilidade de a parte aderente de as poder alterar, isto é, que não apresentem rígidas.

Ainda que todas as cláusulas do contrato tenham sido redigidas pela autora, o certo é que tal só aconteceu após negociações prévias, em que todas as incidências do contrato foram discutidas e acertadas. Sendo posteriormente o contrato, redigido nos termos acordados, enviado para a ré que teve tempo para o analisar.

As cláusulas deste contrato foram livremente negociadas e aceites pelas partes, não se tendo a ré limitado a aderir a algo previamente elaborado e sem possibilidade de interferir na sua feitura.

Daqui não se pode concluir, como bem se observa na douta sentença recorrida, que se esteja perante cláusulas contratuais gerais. Logo, o teor do contrato não cai sob a alçada do citado Dec.-Lei 446/85.

3.2 - ininteligibilidade do contrato

Para a apelante o contrato apresenta-se ininteligível pelo simples facto do equipamento ter sido cedido inicialmente a título de empréstimo e depois cedida definitivamente a sua propriedade.

Com o devido respeito, os termos desta cláusula são perfeitamente claros e compreensíveis e não enfermam de qualquer incompatibilidade legal ou factual.

(5) in CJ, IX - 1.º - 90.

(6) Cfr. Helena Brito, "Contrato de Concessão Comercial", págs. 54 e segs.

(7) A. Varela, "Das Obrigações em Geral", I, pág. 235, 10.ª ed., p. 235.

Um
pela
companh
esta utiliza
na vez et
a propri
Uma
estabelec
13 - v
Enten
nestos mo
caso mo é
Não é
suaizar e
de outro k
de poster
estabiliza
finalmente
gerais te
finalmente
porta ac
produza ir

3.4 - v
Algun
necessã
A lei d
de Outubr
sob o b
de livres
restringir
cional r
pela actu
de 4.º

Com
esta cont
ocorra e
entre age
dividade
dos, cor
Secreto-L
Mas e
evoga H

um ;
to a form
apreciat
somada
a s
influência
restringir
postos ou
a pr
eis no 1
Osc
parecem
do conte
estrutivo
concreta

No c
do a ré
produtos
não adq
de café
familiu
marcas c
100 quil

(8) O

ção de um acto de
- que deve ser em

os apontados de

las contratuais que
dade factual - que
mente redigidas por
na discussão e ap
lante que se este
âusulas que conside
s em que lhe foram
abelecimento com
las e quanto à inden
contrato.
la e pertinente para
eter:

discussão foi pre
idicamente, no que
Ré, ao prazo cont
de café, às cons
foi redigido, com
ado e discutido, m
asse; E a Ré deu
iado, tendo tido
a oler, esclarecer
em entendesse, m
e 16 dos factos
ntrual leva mult
fica dos contratos
stada pelos contra
omia privada.

deste princípio, que
previamente dele
, integrando os

ater os abusos d
negocial mais do
is apropriados, de
ubro.

lica àquelas clá
ção haja a possib
er alterar, isto

las do contrato te
que tal só aconte
e todas as incid
adas. Sendopost
s acordados, env
r.

ntrato foram l
partes, não se
iamente elabor
ja feita.

r, como bem se
se esteja perante
r do contrato não
85.

contrato
o apresenta-se
ento ter sido ced
episcedida del

termos desta clá
nsíveis e não on
al ou factual.

m Geral", I, pág. 235

autora, como contrapartida pelas obrigações assu
pela ré, colocou no seu estabelecimento determinado
Equipamento, que, na vigência do contrato,
utilizado pela ré na qualidade de comodatária e que,
cumprido integralmente o contrato, passaria a ser
propriedade.

uma cláusula acessória do contrato, que se apresenta
efectivamente clara, compreensível e que não conflua
qualquer preceito legal.

violação das normas fiscais
Entende a apelante que o contrato é ainda nulo porque,
termos em que foi feita a cedência daquele equipamento,
deixaria de ser tributada em sede fiscal.

ção é aos tribunais comuns que compete apreciar e
as relações jurídico-tributárias dos contribuintes.
outro lado, a incidência tributária no caso em apreciação
posteriormente à concretização de negócio é que ela se
ria. Acresce que o não pagamento do imposto event
mente devido não afecta a validade do contrato e isso
teria repercussões no domínio fiscal. Diga-se,
mente, que a ineficácia invocada pelo apelante se
âmbito tributário e não que este contrato não
inter partes os respectivos efeitos jurídicos.

3.4 - violação das leis da concorrência

Algumas das cláusulas inseridas em contratos de
podem ter efeitos anticoncorrenciais.

A lei de defesa da concorrência (Dec.-Lei 371/93, de 29
Outubro, em vigor à data da celebração deste contrato)

os acordos e práticas concertadas entre empresas...
fossem por objecto ou como efeito impedir, falsear ou
a concorrência no todo ou em parte do mercado
nº 1 do art. 2º. Este mesmo normativo foi acolhido
actual lei (Lei 18/03, de 11 de Junho) no nº 1 do seu

Com a proibição destas práticas restritivas tem-se em
contribuir para a liberdade de formação da oferta e da
e de acesso ao mercado para equilíbrio das relações
agentes económicos, para o reforço da sua compe
e para salvaguarda dos interesses dos consumi
como expressamente se refere no preâmbulo daquele
Lei.

Mas a proibição destas práticas restritivas supõe, como
Helena Brito⁽⁸⁾, pressupostos que se mantêm actuais:
um acordo ou concertação entre empresas, seja qual
forma e o grau de vinculação jurídica que tal acordo ou
concertação revista, exigindo-se apenas uma disposição
colectivamente de agir de modo uniforme;

a susceptibilidade de a prática em causa exercer
negativa sobre a concorrência, eliminando-a,
ou alterando artificialmente os seus pressu
ou condições de exercício;

possibilidade de produção de efeitos anticoncorren
no mercado nacional.

Os contratos ou cláusulas de contratos que em abstracto
acolher práticas anticoncorrenciais, já analisados
contexto em que se inserem pode o acordo não ser
da concorrência. Há, por isso, que analisar as
situações em que foram celebrados os acordos.

O contrato firmado entre as partes ficou consignado
está interessada em consumir em exclusivo os
da marca "Buondi". Por isso, compromete-se a
quirir, nem vender no seu estabelecimento café e
sinado, consumindo em exclusivo cafés "Buondi
"; assim como se vinculou a não publicar outras
do café e a consumir um mínimo médio mensal de
destes café.

(8) Ob. cit., pág. 247.

Foi a própria ré que manifestou interesse em só consumir
em exclusivo o café da autora e, na sequência dessa
manifestação de vontade, vinculou-se a não vender produtos
concorrentes.

O concessionário especializou-se, deste modo, na venda
dos produtos do concedente, o que contribui sem dúvida
para melhorar a distribuição. Por outro lado, a restrição de
venda exclusiva apresenta-se como indispensável ou, no
mínimo, como potenciadora de um efectivo melhoramento
da distribuição do produto. Acresce ainda que, atendendo
aos quantitativos a adquirir - média mensal de 100 kg -, não
se pode de modo algum considerar que esteja posta em
causa a concorrência numa parte substancial do mercado
do café.

Também a cláusula de aquisição de café numa quota
mínima não tem, quanto a nós, uma repercussão negativa
no funcionamento do mercado. Esta vinculação apenas
respeita aos contraentes e não leva à exclusão da criação
de outros distribuidores.

Nem aquela cláusula de exclusividade nem esta cláusula
de quotas são impeditivas ou mesmo limitativas do livre
jogo do mercado, ou seja, que tenham qualquer repercussão
anticoncorrencial.

3.5 - ofensa dos bons costumes

Considera a apelante que este contrato é ofensivo dos
bons costumes quando nele se preconiza que qualquer
incumprimento, mínimo que seja, tem sempre as mesmas
consequências: sua resolução e pagamento integral da
indenização fixada.

É nulo o negócio jurídico ofensivo dos bons costumes,
segundo se dispõe no nº 2 do art. 280º, Cód. Civil. Os bons
costumes, de acordo com Mota Pinto⁽⁹⁾, são uma noção
variável com os tempos e os lugares, abrangendo o conjunto
de regras éticas aceites pelas pessoas honestas, correctas,
de boa fé, num dado ambiente e num certo momento.

O negócio em si não é de modo algum ofensivo dos
bons costumes. Nenhuma regra ética, nenhum princípio da
boa fé são postos em causa com a celebração do negócio
aqui em apreciação. Os contraentes clausularam que o
incumprimento do contrato seria fundamento de resolução.
Nada tem de imoral ou censurável o subordinar-se a
destruição unilateral de um contrato ao seu incumprimento
por uma das partes. É a própria lei que o admite e é o que
normalmente se convencionou entre as partes contraentes
como consequência do incumprimento de um contrato.

Mas o negócio também é nulo quando apenas o fim for
ofensivo dos bons costumes, embora neste caso a nulidade
dependa de esse fim ser comum a ambas as partes -art.
281º, do Cód. Civil.

Porém, o fim a prosseguir com este contrato não se
afigura igualmente lesivo de qualquer princípio ético ou
moral prevalecente na nossa comunidade jurídica. O incum
primento *tout court* tem como consequência o pagamento
da indemnização fixada, segundo o que se acordou.
Efectivamente, os contratos têm de ser pontualmente
cumpridos, ou seja, a prestação debitória tem de ser
realizada integralmente em toda a sua extensão - nº 1 do
art. 406º, do Cód. Civil. Quando assim não aconteça, ocorre
incumprimento contratual, independentemente da extensão
da violação das regras contratuais, seja qual for o índice de
incumprimento.

Situado em plano diferente e que é passível de aprecia
ção e ponderação é o montante da indemnização exigível,
questão que a apelante também suscita nas conclusões do
recurso e que apreciaremos de seguida.

(9) "Teoria Geral", pág. 435.

1 - montante indemnizatório
Estipulou-se no contrato que, uma vez resolvido ou extinto este sem cumprimento perfeito e integral da ré, ficava esta obrigada a indemnizar a autora pelo valor das mesas e cadeiras que colocou no seu estabelecimento, valor esse do montante total de 1.189.420\$00, ficando-lhe esse equipamento a pertencer.

As partes podem fixar por acordo a indemnização exigível: é o que se chama cláusula penal - nº 1 do art. 810º, do Cód. Civil.

A cláusula penal, como ensina A. Varela⁽¹⁰⁾, é a estipulação pela qual as partes fixam o objecto da indemnização exigível do devedor que não cumpre, como sanção contra a falta de cumprimento.

A cláusula penal poder ser reduzida, equitativamente, quando se apresente manifestamente excessiva, mesmo que a obrigação tenha sido parcialmente cumprida - art. 812º, do Cód. Civil.

Impõe-se averiguar o caso concreto, à luz da equidade, para se poder aferir se a cláusula penal estipulada se apresenta manifestamente excessiva, no sentido de chocante, exagerada.

Para o efeito haverá que tomar em consideração, desde logo, os danos eventualmente causados com o incumprimento do contrato e a indemnização prevista para os ressarcir.

A ré, dos 48 meses previstos como duração do contrato, cumpriu-o ao longo de 33 meses e dos 4.800 kgs de café contratados adquiriu 3.803 kgs.

Por outro lado, se tivesse cumprido integralmente o contrato, o equipamento ficaria-lhe a pertencer, sem pagar qualquer importância.

O equipamento funcionava como um bónus ao cumprimento integral do contrato.

Considerando que a ré cumpriu o contrato em cerca de metade da sua previsível duração temporária e adquiriu uma quantidade de café correspondente a cerca de 80% do total a adquirir e porque o cumprimento integral do contrato levaria a que ficasse com o equipamento sem qualquer custo para si, afigura-se efectivamente exagerada a sanção indemnizatória a suportar pela ré em confronto com os prejuízos sofridos pela autora, o mesmo que é dizer que se apresenta excessiva a cláusula penal estabelecida, impondo-se a sua redução para um maior equilíbrio das prestações a que as partes se obrigaram.

Perante este circunstancialismo, tem-se como equitativo reduzi-la para o montante de metade, isto é, para 594.710\$00, correspondente a 2.966,40 euros.

5 - pedido reconvenção

Entende a apelante que o pedido reconvenção deveria ter procedido, porquanto o valor daquele equipamento - mesas e cadeiras - constituía a sua retribuição pela aquisição em exclusivo e de uma quota mínima dos cafés da autora. Como cumpriu em cerca de 80% esse contrato, tem direito à indemnização proporcional.

Conforme se deixou referido o acordo firmado não configura qualquer contrato de prestação de serviços, mas antes um contrato inominado de concessão comercial. E a remuneração do concessionário, a sua contrapartida económica traduz-se na diferença entre o preço por que compra os produtos e o preço por que os revende, ou seja, no lucro que consegue. Não há aqui uma verdadeira retribuição pela actividade desenvolvida.

O facto do equipamento lhe ficar a pertencer com o cumprimento integral do contrato, constitui uma contrapartida, um bónus atribuído pelo concedente. E apenas isso.

(10) "Das Obrigações em Geral", II, pág. 137.

Assim sendo, carece de qualquer suporte legal a pretensão indemnizatória deduzida pela ré em reconvenção.

IV. Decisão

Perante tudo quanto exposto fica, acordam as partes nos seguintes termos:

- julgar parcialmente procedente a apelação e, consequentemente, fixar a indemnização a pagar pela autora na quantia de 2.966,40 euros;
- manter, quanto ao mais, o decidido na doutrina não recorrida;
- condenar a apelante e a apelada nas costas e proporção do respectivo vencimento.

Porto, 9 de Março de 2004.

Alberto Sobrinho
Durval Morais
Mário Cruz

Proc. nº 6904/03
Comarca do Porto - 5ª Vara

SOCIEDADES ANÓNIMAS

- Deliberação do Conselho de Administração
- Deliberação da Comissão de Vencimentos
- Sua impugnabilidade judicial
- Inconstitucionalidade do art. 412º do CSC

(Acórdão de 15 de Março de 2004)

SUMÁRIO:

- Não são susceptíveis de impugnação judicial directa, pelo administrador, as deliberações do Conselho de Administração duma sociedade anónima, na medida em que a sua nulidade ou anulabilidade pode, em primeira linha, ser apreciada, no interior da própria sociedade por respectiva assembleia geral e, só depois da deliberação desta, cabendo acção judicial.
- Não é inconstitucional a norma ínsita no art. 412º do CSC, na interpretação de que está vedada a impugnação judicial directa das deliberações do Conselho de Administração, por violação do art. 20º, nº 1, da CRP, por ser manifesto que de tal norma não resulta a impossibilidade do accionista sujeitar à sindicância jurisdicional a questão da validade da deliberação, isto através da deliberação da assembleia geral que não declara nula ou não anule.
- No que toca à nulidade da deliberação da comissão de vencimentos, por se tratar de deliberação tomada ao abrigo de competência delegada da assembleia geral é possível a sua impugnação judicial directa.

A.N.G.

Acordam no
Tribunal C
requerida inte
contra
de Bens M
directa, pedindo
a) Seja decla
Administração da
b) Seja decla
cimentos da
c) Sejam os
ente, ao Autó
por dano
corresp
da providé
Comissão de
suspensa,
do da decis
Obrigações em
Contestaram
acção e pela
Replicou o A
Frustrada a
sindicância preliminar sobre o
Nos termos
cepção invoc
instância no
Conselho de Adm
201 e à delibera
de 26 de
Associação dos
sindicância exi
posto nos arts
Custas a car
Colhidos os

Estão dados
1. A 1ª Ré, "C
Comissão de Bens M
anónima, constit
matriculada na C
sob o nº 36.443,
sendo por objecto
tais ou comerc
projectos, a ever
proponham reali
assistência técni
industriais e com
demais cláusulas:
2. O.A. é acci
de Setembro de
categoria C.
3. No dia 24 c
geral anual da 1
obrigatória, inclu
quadriénio de 20
Administração e
pelas mesmas pe
Miranda Janson,
4. No dia 11
reunião do Cons
Nesta foi del
membros do Con
do Sr. Presidente
os das áreas ac
humanos e jurídic
comercial.